



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 217/2022

SESSÃO: 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO Nº 1/4350/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/201805023

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSDALPOZ EIRELI

CONS. RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. BENS DO ATIVO. EQUIPAMENTO USADO. Inexigibilidade de emissão de nota fiscal avulsa pelo remetente do Estado do Paraná. Não incidência do ICMS. Os bens, objeto do lançamento tributário, estavam acompanhados pela Declaração de Transporte n.º 122018003, documento apto para acobertar a operação no estado de origem. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** A apresentação dos documentos quando da passagem pelo primeiro posto fiscal pode ser equiparada a denúncia espontânea, cabendo ao Fisco, neste momento, regularizar a operação com a emissão da Nota Fiscal Avulsa, isso aplicável ao caso específico. Descaracterizada a infração. **REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

PALAVRAS – CHAVE: MERCADORIAS. BENS DO ATIVO. DECLARAÇÃO DE TRANSPORTE. EQUIPAMENTO USADO.

RELATÓRIO

Na autuação inicial, o Fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora: “Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Autuado transportava mercadoria sem documentação fiscal, pois a declaração de venda não é documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria. Base de Cálculo reduzida em 80 por cento, conforme art.42 do RICMS 24.569/97. Ação Fiscal 20183188985”.

O Auto de Infração foi lavrado em data de 12/04/2018, no Núcleo de Fiscalização da Mercadoria em Trânsito na Divisa/ Posto Fiscal de Penaforte. Período da infração: 04/2018.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, III, "a", item 1, da Lei nº12.670/96, modificado pela Lei n.º16.258/2017.

Trata-se de equipamento usado e dessa forma a base de cálculo foi calculada com uma redução de 80% conforme determina o artigo 42 do RICMS.

O crédito tributário foi constituído por:

ICMS (18%)	R\$19.800,00
MULTA (30%)	R\$33.000,00
TOTAL	R\$52.800,00

Nas Informações Complementares o autuante relata que o motorista apresentou no Posto Fiscal o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico/DATCE 1866, fls.14, e o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais/DAMDFE 323, fls.15, emitidos pela autuada, porém não havia nenhuma documentação fiscal vinculada ao referido CTE, mas apenas a DECLARAÇÃO DE TRANSPORTE nº 122018003 para acobertar o trânsito da mercadoria descrita como "MAIN DECK LOADER 14 TON – TRANSPORTADOR AIRMARREL LAM 14000 MDB 400 MN".

Acresce que a falta de documentação fiscal da mercadoria impediu a averiguação da real operação e até atestar o proprietário, emitente e destinatário da mesma, ensejando a lavratura do Auto de Infração.

Às fls.17 tem-se a DECLARAÇÃO DE VENDA DE IMOBILIZADO em que a empresa IN SOLO APOIO AÉREO LTDA é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, isenta de inscrição no cadastro do ICMS e por isso está desobrigada à emissão de nota fiscal de venda do ativo imobilizado.

Às fls.18 consta a DECLARAÇÃO DE TRANSPORTE Nº 122018003 (citada pelo autuante), onde a RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A, no Estado do Paraná, com inscrição estadual ISENTA, não contribuinte do ICMS envia o equipamento para guarda e uso a título de transferência de bem do ativo imobilizado a RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A, situada em FORTALEZA/CE, inscrição estadual isenta.

A empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES ÁEREOS S/A inconformada com a acusação fiscal apresenta, tempestivamente, impugnação, às fls.52 a 60 alegando: DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE: Que o equipamento que gerou o auto de infração pertence a ora impugnante, como faz prova o contrato de compra e venda firmado entre a IN SOLO APOIO AÉREO LTDA e a impugnante, além das declarações de transportes anexadas.

Que obteve junto a 3ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE, medida liminar que liberou o equipamento objeto do auto de infração; Que é considerada responsável solidária pelo pagamento da multa imposta e detém legitimidade processual para interpor a presente impugnação ao Auto de Infração. DO DIREITO: A empresa possui filiais em diversos estados da Federação e não é contribuinte do ICMS em nenhum deles, porquanto apenas prestadora de serviços auxiliares de transporte aéreo, atuando dentro dos aeroportos do país e sequer possui inscrição estadual no estado do Ceará. A documentação que acompanhava o equipamento era suficiente e a legalmente exigida para aquele tipo de operação, pois o estado de origem (Paraná) não exige a emissão de nota fiscal na transferência de ativo imobilizado, bastando seja emitida uma declaração de transferência, o que foi perfeitamente cumprido pela autuada. O procedimento de utilização de declaração de transferência sempre foi utilizado pela autuada no deslocamento de seus equipamentos, sem que nenhum problema tenha sido ocasionado, até então.

Das Súmulas do STJ e STF; Que é ilegal a cobrança do ICMS e sua conseqüente multa tendo como fato gerador o simples deslocamento de equipamentos, pertencentes a uma empresa, entre suas filiais, de acordo com a Súmula 166 do STJ. O Fisco está impedido de reter mercadorias como forma coercitiva de cobrança do imposto, conforme estabelecem a Súmula 323 do STF e a Súmula 31 do TJCE.

Ao analisar a impugnação a julgadora monocrática manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA, com a seguinte ementa:

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. BENS DE ATIVO. O remetente não é contribuinte do ICMS, conseqüentemente não está obrigado a ter inscrição estadual tampouco emitir documentos fiscais. Operação de remessa para filial da mesma empresa. Não incidência do ICMS. Inexigibilidade de emissão de NF Avulsa pelo remetente no Estado do Paraná. Princípio da Razoabilidade. Os bens, objeto da atuação, estavam acompanhados pela DECLARAÇÃO DE TRANSPORTE nº 122018003, documento válido para acobertar a operação no estado de origem. O Agente do Fisco, no primeiro posto de fronteira, poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no Decreto 32.488/18. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO.

E conclui:

- a. o remetente não é contribuinte do ICMS
- b. a operação se refere à remessa de bem de ativo para estabelecimento filial da mesma empresa
- c. não há incidência de ICMS nesta operação

- d.o bem de ativo usado se fazia acompanhar da DECLARAÇÃO DE TRANSPORTE nº 122018003
- e.a citada declaração de transporte é instrumento hábil no estado do Paraná para acobertar a circulação de bens do ativo
- f. não há exigibilidade de emissão de nota fiscal avulsa pelo remetente no estado de origem
- g.o Agente do Fisco, no primeiro posto de fronteira, poderia emitir a NF Avulsa

A Assessora Processual Tributária após analisar as peças processuais e o instrumento impugnatório opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada no julgamento monocrático.

VOTO

A matéria que nos é colocada a exame, tem o seguinte relato: “Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Autuado transportava mercadoria sem documentação fiscal, pois a declaração de venda não é documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria. Base de Cálculo reduzida em 80 por cento, conforme art.42 do RICMS 24.569/97. Ação Fiscal 20183188985”.

Melhor esclarecendo, o processo é decorrente da acusação de transporte de bem do ativo usado, sem documento fiscal, relativo à remessa oriunda da empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. localizada no Paraná e destinada à empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. situada no Estado do Ceará. O transporte foi efetuado pela empresa TRANSDALPOZ EIRELI e a operação estava acobertada pela DECLARAÇÃO DE TRANSPORTE Nº 122018003, quando deveria estar acompanhada do respectivo documento fiscal.

Acontece que, para o caso em tela uma série de circunstâncias já foram analisadas no julgamento monocrático e que serão ratificadas nessa resolução, vez que, as argumentações de improcedência foram aceitas pela Egrégia 1ª Câmara.

Durante ação fiscal no Posto Fiscal de Penaforte foram apresentados o DACTE 1866 e o DAMDFE 323 para acobertar o serviço de transporte relativo ao produto descrito na citada declaração de transporte. Acontece que, o remetente está localizado no Estado do Paraná, que segundo a legislação daquele Estado não é contribuinte do ICMS, conseqüentemente não está obrigado a ter inscrição estadual tampouco emitir documentos fiscais.

Outro fato, é que a operação se refere à remessa de bem do ativo usado para estabelecimento do mesmo titular situado no Estado do Ceará, a qual não está abarcada pelo campo de incidência do ICMS.

A transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos de uma mesma empresa não implica transferência de propriedade e não decorre de um ato de mercancia, pois de acordo com a Súmula nº 166 do STJ: “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Já somos sabedores que a mercadoria deve circular acobertada do competente documento fiscal, o qual deve ser emitido antes da sua saída, consoante art.174, I, do Decreto n.º 24.569/97, abaixo transcrito:

“Art.174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

No entanto, as empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo, por não deterem em seu objeto social a comercialização de mercadorias ou a consecução de serviços expressamente abarcados pela incidência do ICMS, não se configuram como sendo contribuintes do ICMS e mesmo no caso de transferência de ativo permanente, ainda que sob a ótica dos contribuintes do ICMS, não há a incidência de tal imposto, mesmo que se trate de remessa interestadual.

Fato relevante e que não pode ser desconsiderado é que a remetente dos equipamentos é uma empresa situada no Estado do Paraná exclusivamente prestadora de serviços e não contribuinte do ICMS, não estando obrigada a emitir documento fiscal.

Ocorre que, não há exigibilidade de emissão de Nota Fiscal Avulsa pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, o que impossibilitou a remetente de atender as exigências formais da legislação tributária do nosso Estado, quanto à transferência de bens e equipamentos necessários para a realização de seus serviços.

No caso em análise, o entendimento é de que a prestadora de serviço não se personifica como contribuinte do ICMS, com isto, não se obriga à inscrição no cadastro tampouco a emitir documento fiscal, sendo aceitável a utilização, para movimentação de bens do ativo permanente entre seus locais de atividade, de documento interno em substituição à nota fiscal.

Assim, assiste razão ao impugnante ao alegar que o Estado do Ceará não pode exigir o cumprimento de obrigações acessórias das operações interestaduais iniciadas em outro território, dado que a remetente observou as determinações do estado de origem.

O fato de a parte ter apresentado espontaneamente a DECLARAÇÃO DE TRANSPORTE nº 122018003 no Posto Fiscal de Penaforte onde ocorreu a autuação, por força da legislação, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em análise enquadrava-se no Decreto nº 32.488/18, atendendo, assim, ao princípio da espontaneidade.

O Decreto n.º 32.488/18 revogou os arts. 187 a 188-A do Decreto n.º 24.569/97, passando a prever novas regras para a emissão de Nota Fiscal Avulsa (NFA):

“Art. 1º - A Nota Fiscal Avulsa (NFA) será emitida e armazenada eletronicamente, com existência apenas digital, assinada digitalmente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ) em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário na Intranet da SEFAZ, de acordo com os padrões técnicos previstos para a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e as normas gerais de preenchimento atinentes aos documentos fiscais, em operação de circulação de mercadoria ou bem:

...

III - promovida por pessoas não inscritas no CGF;”.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, que a imputação assacada pelo Fisco não pode prosperar, vez que, ficou descaracterizada a infração pela análise mais minuciosa das circunstâncias que envolveram a operação.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do **REEXAME NECESSÁRIO**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada na Instância Singular.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO TRANSDALPOZ EIRELI** **RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a Presidência da Drª. Ivete Mauricio de Lima, após conhecer do Reexame Necessário interposto, por unanimidade de votos, negar provimento para manter a decisão exarada no julgamento singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, sob os mesmos fundamentos da decisão singular e manifestação em sessão feita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2022.

PROC.Nº1/4350/2018
RESOLUÇÃO Nº

7

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara

Eliane Viana Resplande
Conselheira Relatora